



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:
ASSUNTO:

27/2026/CE/GM
00190.100855/2017-04

COMISSÃO DE ÉTICA
AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA:
AFILIADO DIGITAL

Pedido de autorização para o exercício de atividade privada. Afiliado Digital. Cupons *online*. Ausência de conflito de interesses. Orientações para prevenção de conflito de interesses.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de agente de Afiliado digital, protocolado em 16/08/2026 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.028291/2026-26, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, lotado na Superintendência Regional da [REDACTED] - NAOP [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado no SeCI:

Protocolo: 00096.028291/2026-26.

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III — Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Fui convidado a integrar o Programa de Embaixadores do Estratégia Carreira Jurídica, plataforma de cursos preparatórios e conteúdo educacional jurídico. Meu papel consiste em divulgar um cupom de desconto próprio (código pessoal, rastreável) em meus perfis pessoais de redes sociais, recebendo comissão sobre vendas realizadas por meio desse cupom.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim.

CNPJ: [REDACTED]

Programa de Embaixadores - divulgação de cupom de desconto pessoal em redes sociais próprias, com remuneração por comissão sobre vendas rastreadas pelo código.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

O Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC) da Controladoria-Geral da União (CGU) atua no planejamento, supervisão, coordenação e execução de atividades de controle interno. Suas principais atribuições englobam a fiscalização da aplicação de recursos públicos, a auditoria governamental, a correição, a ouvidoria, e a prevenção e combate à corrupção na administração federal.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Na minha atual lotação no NAOP da Regional [REDACTED] trabalho na implementação do Programa Time Brasil da SIP e do Pacto Brasil pela Integridade Empresarial da SIPRI.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem ou pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

A atividade privada pretendida consiste na divulgação, em redes sociais pessoais, de cupom de desconto para cursos preparatórios jurídicos oferecidos por empresa privada de educação, com recebimento de comissão sobre vendas. O Estratégia Carreiras Jurídicas não possui relação com órgãos públicos jurisdicionados à CGU, não presta serviços a entes da Fazenda Pública Federal, nem mantém qualquer vínculo com a Controladoria-Geral da União. Na minha atual lotação no NAOP da Regional [REDACTED] atuo na implementação do Programa Time Brasil da SIP e do Pacto Brasil pela integridade Empresarial da SIPRI, atividades que não guardam qualquer relação com o mercado de cursos preparatórios ou educação jurídica privada. Não vislumbro potencial conflito de interesses, uma vez que a divulgação ocorrerá em caráter pessoal, sem uso de recursos, imagem ou nome da CGU, e sem qualquer intersecção com as atribuições institucionais exercidas no cargo.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que: **i)** está exercício no órgão de origem; **ii)** não ocupa cargo em comissão; **iii)** não tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas; e **iv)** não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado.

4. Não apensou qualquer documento adicional.

5. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

8. Consoante os ditames do art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que

assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

9. Além disso, com base no Ementário de Notas Técnicas - Uniformização de entendimentos da Corregedoria-Geral da União (2025), no subitem 2.7.1, ao abordar o regime de dedicação exclusiva da carreira de Finanças e Controle, consta que a mera existência de vínculo com a Administração Pública Federal não implica vedação absoluta ao exercício de atividade privada, desde que ausente o conflito de interesses.

10. Cabe ressaltar que o objetivo primordial da Lei n.º 12.813/2013 (Lei de Conflitos de Interesses) não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho da sua função quer ao interesse coletivo.

11. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, principalmente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

12. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

13. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem

tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. Dessa forma, somente incorre em infração administrativa a conduta que, concomitantemente, se enquadre ao conceito geral legalmente previsto e em qualquer das hipóteses descritas nos arts. 5º ou 6º do mesmo normativo, exista ou não dano concreto. Deste modo, para sua caracterização normativa, cabe à Administração explicar e provar que as atividades privadas do servidor realmente prejudicam o desempenho do cargo e/ou o interesse público. É necessário, caso a caso, mostrar como e em que medida essas atividades afetam negativamente o trabalho e, quando for o caso, comprovar o prejuízo concreto ao órgão ou à coletividade.

15. Sob o ponto de vista prático, na eventual possibilidade de exercício de atividade privada, cabe consignar, desde já, que, para além da imperiosa compatibilidade de horários e não obstante a modalidade de exercício laboral praticada no Programa de Gestão de Demandas - PGD, as entregas dos trabalhos da CGU devem ser, adequada e fielmente, cumpridas. Além disso, durante a execução da atividade pretendida, mesmo no contexto de trabalho em *home office*, é defeso ao servidor utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante esta CGU.

16. Destaque-se: é imprescindível observar a compatibilidade de horários, as entregas pactuadas no PGD e as vedações legais quanto ao comprometimento indevido do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Assim sendo, é de ressaltar que o exercício da atividade cogitada, qualquer que seja, remunerada ou graciosa, não pode prejudicar o bom desempenho dos trabalhos ou a observância dos deveres e das proibições do servidor para com a CGU, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa, como prevê o art. 3º, da Portaria CGU n.º 651/2016.

17. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

18. Vale destacar também a regra geral prevista no art. 117 da Lei nº 8.112/1990, que proíbe ao servidor:

Omissis

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Omissis

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de

emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

19. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

20. Descreve o requerente ter sido convidado a integrar o "Programa de Embaixadores" da plataforma privada de cursos preparatórios e conteúdo educacional jurídico denominada Estratégia Carreira Jurídica, consistindo seu papel na divulgação, em perfis pessoais de redes sociais, de cupom de desconto próprio, com recebimento de comissão sobre as vendas realizadas.

21. Para melhor caracterização da atividade descrita no formulário eletrônico, consultou-se o sítio virtual oficial de divulgação do Programa de Embaixadores do Estratégia Carreira Jurídica, mantida pela própria contratante (disponível em: <https://mkt.estrategia.com/cj/programa-de-embaixadores-do-estrategia-carreira-juridica/>. Acesso em: 17 ago. 2026).

22. A pesquisa confirmou, por fonte direta e pública, que o CNPJ declarado pelo requerente corresponde, efetivamente, à pessoa jurídica Estratégia Carreira Jurídica, e que a mecânica do programa possui os seguintes elementos objetivos: **i)** adesão gratuita, sem qualquer contrapartida financeira ou vínculo societário do embaixador para com a contratante; **ii)** divulgação de conteúdo orgânico em redes sociais pessoais, mediante cupom de desconto pessoal e não cumulativo com outros cupons; **iii)** comissão de até 20% sobre o valor das vendas realizadas por meio do cupom; **iv)** vedação contratual expressa a que o embaixador se comunique como representante oficial da empresa, devendo eventuais dúvidas de terceiros serem encaminhadas aos canais oficiais da contratante; e **v)** público-alvo declarado da divulgação identificado, na própria página, como, *litteris*, "Concurseiros Jurídicos de todo o país", sem menção a concurso ou carreira determinados.

23. Esses elementos reforçam a natureza privada e de baixa complexidade do vínculo declarado, ensejando ausência de subordinação, de vínculo societário ou de representação institucional, havendo, outrossim, vedação contratual própria para que o embaixador se apresente como representante da contratante.

24. Trata-se, portanto, de critério eminentemente funcional e temático, e não meramente subjetivo ou orgânico, tal como esta Comissão tem, reiteradamente, assentado em pareceres envolvendo atividades de comunicação, de marketing digital e de divulgação em redes sociais, afastando o conflito de interesses sempre que ausente correlação temática com o objeto institucional da CGU, a exemplo do que a IA Generativa da Comissão de Ética, [CELIA](#), demonstrou nos Pareceres n.º 19/2021/CE/GM; n.º 60/2023/CE/GM; n.º 20/2023/CE/GM; n.º 24/2023/CE/GM; n.º 05/2024/CE/GM; n.º 33/2020/CE/GM; e n.º 42/2022/CE/GM.

25. No caso concreto, as atribuições exercidas pelo requerente em sua lotação se inserem no campo do controle interno federal e da promoção da integridade pública e empresarial, sem qualquer intersecção material, temática ou funcional com a comercialização de cursos preparatórios e conteúdo educacional jurídico pela plataforma privada Estratégia Carreira Jurídica. Cuida-se, ademais, de divulgação em caráter pessoal, mediante cupom de desconto e comissão sobre vendas, sem qualquer atuação técnica ou consultiva do requerente sobre o conteúdo comercializado.

26. Não se identifica, portanto, no plano abstrato, a incompatibilidade pela natureza a que alude o art. 5º, III, da Lei nº 12.813/2013, tampouco a atuação em área ou matéria correlata às atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, na forma em que descritas pelo próprio requerente.

27. Ressalva-se, todavia, conforme já consignado em item supra, que o público-alvo da plataforma é mais amplo do que a mera, *verbis*, "educação jurídica privada" mencionada pelo requerente no formulário eletrônico. Ainda que tal hipótese, por si só, não configurasse área ou matéria correlata às atribuições de controle interno exercidas pelo requerente, recomenda-se, por cautela, a adoção dos condicionamentos descritos supervenientemente.

28. Ademais, ressalta-se que, à luz da prescrição contida no 5º, VII, da Lei n.º 12.813/2013, a pessoa jurídica com quem o requerente pretende relacionar-se não mantém vínculo com a Controladoria-Geral da União, tampouco figura como entidade fiscalizada, controlada, regulada ou contratada pelo órgão.

29. Da mesma forma, não possuir, como consignado, acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa nem poder decisório capaz de interferir nos interesses de quem pretende trabalhar em âmbito privado afastam, igualmente, os riscos versados nos incisos I e IV, do art. 5º da Lei n.º 12.813/2013.

30. De todo modo, para evitar qualquer responsabilização administrativa posterior e considerando as particularidades do caso, é importante destacar, aqui, a lista de deveres gerais prevista na [Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG](#), a saber:

4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:

(i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;

(ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);

(iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;

(iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.

e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei n.º 12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU n.º 333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU n.º 651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

31. Para além do narrado, em sentido geral, deve o requerente abster-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidor público para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; **vi)** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

32. Também, ao requerente caberá **i)** atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU; e **ii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente e se aplicável, o tomador do serviço e seu público-alvo.

33. Isto posto, em consecução ao disposto no art. 3º, da Lei n.º 12.813/2013, entende-se que não haveria, à primeira vista, confronto relevante entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações descritas e os termos das informações prestadas pelo agente público. De maneira que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no artigo 5º, da Lei n.º 12.813/2013, restaria caracterizado o conflito de interesses, cabendo-lhe cessá-la de imediato.

34. Qualquer alteração na natureza jurídica do exercício da atividade pretendida que modifique a substância do que foi descrito no formulário eletrônico impõe a necessidade de realização de novo pedido de autorização.

35. Por tudo quanto foi exposto, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, exclusivamente, ao conteúdo material da declaração do servidor, percebe-se que a almejada atuação como afiliado digital, nos estritos termos aqui apontados, não ensejaria confronto relevante entre interesses públicos e privados nem comprometeria o interesse coletivo, tampouco influenciaria, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

III. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [n.º 2.120/2013](#) e n.º 651/2016, opina-se pela inexistência de potencial conflito de interesses, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como agente de afiliado digital, respeitados os termos da declaração apresentada e as demais cautelas constantes do presente parecer.

37. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per se*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

38. S.M.J., é o parecer.

39. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

LARISSA BARBOSA MEDEIROS COSTA

Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 27/2026/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como afiliado digital. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pela inexistência do potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer da relatora.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA BARBOSA MEDEIROS COSTA**, Membro Suplente, em 27/08/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 27/08/2026, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4205736 e o código CRC 6E7C855E

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 4205736